

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N 3.248, DE 2012

Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar §2.º ao art. 2.º-A da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.

Dispõe, então, que se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará a realização de exame de pareamento genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

É sabido que o óbito ou o desaparecimento dos genitores causa um elevado número de lacunas nos registros de crianças em nosso país.

O reconhecimento do estado de filiação é um direito constitucional da criança, que extrapola a vontade dos genitores.

A pesquisadora Ana Liési Thurler, na tese de doutorado *Paternidade e Deserção - Crianças sem Reconhecimento, Maternidades Penalizadas pelo Sexismo*, defendida no Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (UnB) após cruzar informações de cartórios e dados do IBGE, chegou a um índice de que 30% das crianças nascidas no Brasil ficam sem reconhecimento paterno.

Segundo essa estimativa, a cada ano, cerca de 800 mil cidadãos recebem certidão de nascimento sem o nome do pai.

Uma referência importante foi os dados levantados em dez cartórios de registro civil no Distrito Federal. Foram examinados 183 mil registros de nascimento: 12% deles sem filiação paterna estabelecida (*in “Educação e reconhecimento da paternidade: a possível relação entre esses dois direitos da criança”* - SILVA JUNIOR, Jonas Batista. LEITE, Yoshie Ussami Ferrari. FERREIRA, Luis Antonio Miguel).

Então, essa ausência do reconhecimento, ou mesmo de ter certeza sobre quem é o seu genitor, é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes.

E, na hipótese de o suposto pai estar desaparecido, resta impossível examiná-lo.

Já no caso de pessoa falecida, muitas vezes é difícil a aplicação do exame de pareamento genético (DNA) no cadáver, se transcorrido longo período após a morte.

E, além disso, em termos práticos, morais e até religiosos, é muito mais simples e digno submeter um parente a um simples

exame, do que realizar uma exumação de cadáver, com todos os óbvios inconvenientes inerentes a tal prática.

Assim, entendemos como plausível que o exame de pareamento genético (DNA) seja realizado em parentes consanguíneos, dada a grande importância de assegurar à criança o conhecimento de sua origem parental, aplicando-se os mesmos pressupostos da ação de reconhecimento de paternidade ocorrida com o pai presente.

E, deve-se restar claro que essa nova possibilidade de exame mantém a mesma presunção de paternidade já prevista legalmente para o alegado pai, em caso de recusa do parente próximo em submeter-se ao exame.

Além do mais, trata-se de exame de grande simplicidade, que não gera qualquer constrangimento a quem quer que seja, e garante à criança a verdade sobre sua origem e um digno reconhecimento, que em muito o auxiliará em seu desenvolvimento como ser humano.

Obviamente existem aspectos processuais que devem ser cuidados, como a necessidade de citação para o feito de todos os herdeiros, litisconsortes passivos necessários, até mesmo para a aferição daqueles que possuem o grau mais próximo para o exame, mas se trata de matéria afeita à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se debruçará sobre o tema no momento oportuno.

Dessa forma, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.248, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator